



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 349 ORDINÁRIA DE 25/09/2018

I - PROCESSOS DE VISTAS**I. I - PROCESSOS DE VISTAS QUE RETORNAM À CÂMARA***UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS*Nº de
Ordem**Processo/Interessado**

1	F-786/2018	W R NASCIMENTO TOPOGRAFIA
	Relator	JUSSARA T. TAGLIARI NOGUEIRA/VISTOR: JOÃO LUIZ BRAGUINI

Proposta*Histórico*

O processo trata do registro da empresa W R Nascimento Topografia - ME, concedido pela Gerência Regional GRE-6/UGI São José dos Campos, "ad referendum" da Câmara especializada de Engenharia de Agrimensura.

Às fls. 03 é juntada cópia do Requerimento de Empresário no qual consta a descrição do Objeto da empresa como: "Serviços técnicos de topografia, cartografia e geodésia; comércio varejista de materiais de construção via internet". Às fls. 05, consta cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral - CNPJ, tendo como atividades:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral

Às fls. 06 consta a cópia da ART nº 28027230180157731, de desempenho de Cargo Técnico e Função Técnica em nome do Técnico em Agrimensura Willian Raul Nascimento, o qual é sócio da empresa e possui as atribuições do Decreto Federal 90.922/85, com excessão do disposto na Lei 7.270/84, e ainda para a execução da atividade de Georreferenciamento de Imóveis Rurais.

A UGI São José dos Campos, em face da documentação apresentada, em 01/03/2018, registra a empresa e procede à anotação do RT indicado, "ad referendum da CEEA", EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA TÉCNICA EM AGRIMENSURA e encaminha o processo para referendo ou não do profissional anotado como responsável técnico (fls.10-verso).

PARECER E VOTO

A lavra do competente Assistente Técnico não deixa dúvidas em relação ao que a legislação permite ou não permite. Assim, referendando manifestação em fls. 12 e 13 (f/v), lembro que o interessado não fez juntada de seu histórico escolar, o que possibilitaria análise em relação a atribuições para Georreferenciamento de Imóveis Rurais (necessidade se faz), desta feita voto pelo registro da empresa, resalvando-se as atribuições para Geodésia e Cartografia.

Relato de Vista: Não entregue até a data de fechamento da pauta.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 349 ORDINÁRIA DE 25/09/2018

II - PROCESSOS DE ORDEM A

II . I - REQUER CANCELAMENTO DE ART



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 349 ORDINÁRIA DE 25/09/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	A-618/2016	THIAGO PRADO SIMÕES DE ASSUMPÇÃO RIBEIRO
	Relator	MARCOS AURÉLIO DE ARAUJO GOMES

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se de processo de Acervo instaurado pela Unidade de Gestão de Inspetorias - Oeste - (UGI – Oeste).

O interessado, profissional Geógrafo Thiago Prado Simões de Assumpção Ribeiro, registrado neste conselho sob o nº 5062923363 em 12/08/2008, com atribuições conferidas pelo art. 3º da Lei Federal nº 6664/1979.

O profissional solicitou:

•Cancelamento da ART nº 92221220151527851

oAtividade Técnica: Consultoria – Vistoria – Sistema de Prevenção e Combate a Incêndio – 389,02 m²;

oObservação: AVCB.

O profissional apresentou:

•Requerimento de Atendimento Web (folha 02);

•ART nº 92221220151527851 – anverso (folha 03);

•ART nº 92221220151527851 – verso (folha 04).

A UGI Oeste juntou ao processo:

•Resumo de Profissional (folhas 05 e 06);

•Encaminhamento da UGI Oeste à CEEA (folha 07).

PARECER:

O Resumo de Profissional indica que a profissional possui registro ativo a partir de 12/08/2008 (folha 05) e não há ocorrências e responsabilidades técnicas ativas.

Conforme pesquisa realizada por este relator através do CREANet em 10/08/2018, o profissional possui registro ativo e não há responsabilidade técnica.

Considerando que o profissional solicitou o cancelamento da ART nº 92221220151527851, com citação do art. 21 da Resolução CONFEA nº 1025/2009.

Considerando que o art. 21 da Resolução CONFEA nº 1025/2009 possui os incisos:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Embora o profissional não tenha feito menção em qual dos incisos está baseada a sua solicitação, isto não invalida a sua iniciativa de solicitação de cancelamento da citada ART. O importante é que a atividade não foi realizada.

Importante informar ao profissional que as atribuições atribuídas ao profissional não contemplam a prestação de serviços em vistoria para sistema de prevenção e combate a incêndio para a obtenção de Auto de Vistoria de Corpo de Bombeiros.

VOTO:

Favorável ao cancelamento da ART nº 92221220151527851 baseado no art. 21 da Resolução CONFEA nº 1025/2009, conforme solicitação do profissional.

Para que a UGI Oeste informe ao profissional que:

•as vossas atribuições baseadas no art. 3º da Lei Federal nº 6664/1979 não lhe permitem prestar serviços em vistoria para sistema de prevenção e combate a incêndio;

•conforme o item 10.4 do Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011, o profissional poderá requerer ao Crea a restituição do valor correspondente à ART cancelada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 349 ORDINÁRIA DE 25/09/2018

III - PROCESSOS DE ORDEM C

III . I - Outros



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 349 ORDINÁRIA DE 25/09/2018**SUPCOL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	C-876/2017 C2 CREA/SP
	Relator JOÃO LUIZ BRAGUINI

Proposta**I-FATO GERADOR :**

Consulta formulada a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura com relação a Decisão PL Nº 182/2015 – CREA/Sergipe, com decisão da aplicabilidade de Lei e Resoluções que versam sobre responsabilidade técnica dos profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs e do Salário Mínimo Profissional (capa do processo)

II – AUTOS DO PROCESSO - (DESTAQUES)

- Decisão Plenária PL/SE nº 182/2015 (folhas 03)
- Tabela Salarial 2017 referente a Lei Federal nº 4.950-A (folhas 04).
- Decisão do Confea - ser passível de fracionamento o Salário Mínimo Profissional, a critério dos Conselhos Regionais, em exame casuístico (folhas 06).
- Decisão da CEEE/SP relativa a consulta (folhas 08).
- Encaminhamento do Processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura (folhas 11)
- Manifestações do Jurídico do CREA/SP sobre o assunto, por solicitação da Câmara Especializada de Segurança o Trabalho (folhas 13 a 19).

III – PARECER

O CREA/SE através da Decisão Plenária PL – Nº 182/2015, cuja Ementa revoga a PLSE 122/05, que aprova a sistemática para a inclusão de profissionais no quadro técnico de até 04 (quatro) pessoas jurídicas; estabelece a proporcionalidade da remuneração e dá outras providências. Nesta PL nº 185/2015, o Regional decide : 1- revogar a PLSE 122/05; 2- definir a indicação do profissional para ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica além da sua firma individual e excepcionalmente, definido pela respectiva câmara da modalidade, desde que haja compatibilização e área de atuação, ser responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, nas áreas abrangidas pelo sistema Confea/Crea além da empresa individual do próprio responsável técnico; 3- Definir a carga horária mínima a ser praticada pelo profissional do sistema de 10 (dez) horas semanais em cada uma das empresas indicadas como responsável técnico; 4- estabelecer a proporcionalidade de salário mensal.

Considero intervenção indevida como também ilegal e inconstitucional as decisões do Crea/Sergipe pois toma para si a prerrogativa de legislar sobre matéria de natureza constitucional e trabalhista, sendo incompetente, sob o ponto de vista jurídico, para o exercício dessa prerrogativa.

Com relação ao item 1 (um) não há nenhuma consideração a ser feita; no item do 2 (dois), o estabelecimento de número máximo de pessoas jurídicas pelas quais um profissional pode assumir responsabilidade técnica é inconstitucional pois o inciso XIII do artigo 5º da Constituição dispõe que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão atendidas as qualificações profissionais que a Lei estabelecer, não havendo nenhuma previsão legal na Lei Federal nº 5.194/66 para limites na assunção de responsabilidade técnica de pessoas jurídicas por profissionais da Engenharia ou Agronomia, existindo tão somente normativos administrativos de responsabilidade do sistema CONFEA/CREAs, aplicados pelas suas Câmaras Especializadas e Plenários. No item 3 (três) é claro o entendimento da inexistência de qualquer legislação que disponha o estabelecimento de carga horária mínima, cuja terminologia correta seria jornada, a ser cumprida, incorrendo o Regional em prática de flagrante ilegalidade nessa decisão; no item 4 (quatro), não existe nenhuma previsão legal na Lei nº 4.950-A sobre o fracionamento salarial dos profissionais do sistema, incorrendo novamente o CREA/Sergipe em flagrante ilegalidade nessa decisão. Considerando, em complemento que as disposições legais nesta lei, refere-se às atividades ou tarefas com exigência de 6 (seis) horas diárias de serviços e atividades ou tarefas com exigência de mais de 6 (seis)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 349 ORDINÁRIA DE 25/09/2018

horas diárias de serviço.

Em conclusão, a aplicação das medidas determinadas pela decisão do Regional acima citado, reveste-se ilegalidades flagrantes pois nenhum ato ou procedimento deve ser praticado se não houver previsão definida em LEI.

IV - PROCESSOS DE ORDEM E**IV . I - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR****UGI ARARAQUARA**

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

4	E-42/2014 <i>D.J.C</i> ORIGINAL E V2 Relator JOÃO FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA
----------	---

PropostaVIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 349 ORDINÁRIA DE 25/09/2018

V - PROCESSOS DE ORDEM PR

V . I - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 349 ORDINÁRIA DE 25/09/2018**UGI ARAÇATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	PR-11894/2016	<i>PABLO LUIZ MAIA NEPOMUCENO - GEÓGRAFO</i>
	Relator	MARCOS AURÉLIO DE ARAUJO GOMES

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se de processo sobre Registro Profissional instaurado pela Unidade de Gestão da Inspeção de Araçatuba (UGI – Araçatuba).

O interessado, profissional Geógrafo Pablo Luiz Maia Nepomuceno, registrado neste conselho sob o nº 5069823343 desde 19/07/2016, com atribuições conferidas pelo art. 3º da Lei Federal nº 6664/1979.

O profissional solicitou:

•Anotação de curso de pós-graduação com registro novo, conforme informação na folhas 11 e 18.

O profissional apresentou:

•Certificado de Defesa - Doutorado (folha 03);

•Ficha de Aluno – cadastral (folha 04);

•Ficha de Aluno – disciplinas cursadas (folha 05);

•Ata de Defesa (folha 06);

•Certificado de Especialização (folha 07);

•Histórico Escolar Especialização (folha 08);

•E a UGI Araçatuba apresentou:

•Pesquisa de Atribuição de Curso – Outros Normativos (folhas 09 e 10);

•Correio Eletrônico sobre confirmação de curso (CREA-PR);

•Resumo Profissional (folha 12);

•Ofício nº 542/2016-ATA enviado à UFPR sobre confirmação se o interessado foi aluno desta instituição e sobre a veracidade do certificado e histórico escolar;

•Correio Eletrônico sobre confirmação de curso (USP);

•Certificado de Defesa - Doutorado (folha 15);

•AR do Ofício nº 542/2016-ATA enviado à UFPR (folha 16);

•Correio Eletrônico em resposta sobre confirmação de que o interessado concluiu o curso de especialização, emitido pela UFPR (folha 17);

•Informação e Despacho da UGI Araçatuba para a CEEA (folha 18).

Após análise preliminar da Assistência Técnica o processo foi enviado à UGI Araçatuba para o verso do Certificado de Especialização em Geoprocessamento e Certificado e Histórico Escolar do curso de Doutorado (folha 19).

Envio do Ofício nº 721/2016-ATA ao interessado com a solicitação citada no parágrafo anterior (folha 20).

Após a devolutiva do interessado a UGI Araçatuba preparou a Informação e Despacho para a CEEA (folha 29).

PARECER:

Considerando que em consulta à Pesquisa Pública de Profissional no CREA-Net em 01/08/2018 consta que o profissional está com registro ativo para o título de Geógrafo, sem responsabilidade técnica. No Resumo de Profissional não há registro de ocorrências, responsabilidade técnica ou quadro técnico.

Considerando que as instituições de ensino e os cursos estão regulares frente ao sistema do CREA-SP. Considerando que o profissional foi promovido no curso de nível stricto sensu de doutorado em Ciências – Área Geografia Física.

Observo que a análise do diploma permite considerar a inclusão de título de Doutor em Geografia, com registro no SIC, conforme inciso II art. 45 da Resolução CONFEA nº 1007/2003 e art. 11 da Resolução CONFEA nº 1073/2016.

Quanto as atribuições, e considerando o § 3º inciso VI art. 3º e art. 7º da Resolução CONFEA nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 349 ORDINÁRIA DE 25/09/2018

1073/2016, o profissional deverá apresentar as ementas das disciplinas, sem o qual não é possível a avaliação para a extensão de atribuições.

Considerando que o profissional não solicitou extensão de atribuição ou apresentou as ementas das disciplinas para esta finalidade. Será considerado na deliberação deste processo apenas a anotação de cursos.

VOTO:

Favoravelmente a anotação dos cursos e a concessão dos títulos de Especialista em Geoprocessamento e Doutor em Geografia, em atendimento ao inciso II do art. 45 da Resolução CONFEA nº 1007/2003.

Solicitar à UGI Araçatuba que entre em contato com o profissional e o informe que caso deseje a extensão das atribuições profissionais, deverá apresentar o programa das disciplinas com suas respectivas ementas para possibilitar a análise da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura (CEEA), conforme o art. 7º da Resolução CONFEA nº 1073/2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 349 ORDINÁRIA DE 25/09/2018**UGI JALES**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	PR-10/2016	RICARDO LUIZ DE SOUZA RODRIGUES - ENGENHEIRO AGRONOMO
	Relator	JOÃO LUIZ BRAGUINI

Proposta**I – FATO GERADOR**

Requerimento dirigido ao CREA-SP, de autoria do Engº Agrônomo Ricardo Luiz de Souza Rodrigues CREA/AP 5062895299 daqui em diante designado como interessado, em que requer Anotação de Curso e “Certidão de Inteiro Teor” (folhas 02).

II – AUTOS DO PROCESSO (DESTAQUES)

- Requerimento contendo solicitação descrita no FATO GERADOR (folhas 02).
- Resumo de Profissional com informação que o interessado detém atribuições dispostas no artigo 05 da Resolução Nº 218/1.973 do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal nº 23.196/1933 (folhas 03).
- Certificado de Conclusão do Curso de Georreferenciamento de Imóveis Rurais expedido pela Fundação Educacional de Fernandópolis com Histórico Escolar com a devida correção referente à carga horária total (folhas 21 e verso)

III – PARECER

O interessado solicita Anotação de Curso e Certidão de Inteiro Teor, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, tendo em vista ter concluído Curso de Pós Graduação Lato Sensu em Georreferenciamento de Imóveis Rurais pela Fundação Educacional de Fernandópolis (folhas 02). O processo foi distribuído a esse relator aos 26 dias do mês de Abril de 2.018, na vigência da Resolução nº 1.073/2.016 do Confea

Na abordagem da Anotação de Curso, verifica-se que o interessado cumpriu todas as disposições da Resolução nº 1.007/2.003 do Confea o que autoriza a esse relator deferir a solicitação.

No que se refere a Atribuições Profissional Iniciais no caso presente, o interessado detém as atribuições do artigo 05 da Resolução 218/73 sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal nº 23196/1933 Este artigo 05 da Resolução 218/73 do Confea e o Decreto Federal nº 23.196/1933, que contém as atribuições do Engenheiro Agrônomo, “não contemplam LEVANTAMENTOS GEODÉSICOS E/OU ATIVIDADES/SERVIÇOS DE GEORREFERENCIAMENTO, portanto em decorrência este relator afirma de forma CATEGÓRICA, amparado no princípio da LEGALIDADE, que o interessado não detém prerrogativa neste dispositivo legal, de seu direito retro acima citado, para o deferimento de seu requerimento para emissão da Certidão de Inteiro Teor considerando suas atribuições iniciais Com a edição da Decisão Plenária nº 1.347/2.008 a Decisão Plenária nº 2.087/2.004 que poderia amparar a solicitação do profissional não se aplica pois a o PLENARIO DO CONFEA decidiu por unanimidade nesta Decisão Plenária nº 1.347/2008, em seu item 1), alínea “a”: consignar que a atividade de Georreferenciamento de Imóveis Rurais constitui-se uma atribuição profissional, sendo que a extensão de atribuição ao profissional que não a detém, é hoje regulamentada pela Resolução nº 1.073/2.016 do Confea considerando que tanto a Decisão Plenária 1347/2.008 como a Resolução 1.073/2016 foram baixadas após a Decisão Plenária 2087/2004.

A Lei Federal nº 5.194/66 dispõe em seu artigo 27 alínea “d” e “f” que é atribuição do Conselho Federal baixar e fazer publicar Resoluções previstas para a regulamentação e execução da presente Lei e ouvidos os Conselhos Regionais resolver casos omissos neste caso de atribuição profissional, elas regulamentam o artigo 7 dessa mesma Lei Federal.

Assim, Resolução nº 1.073/2.016 do Confea é, a partir de sua edição que hoje vigora, o instrumento legal que regulamenta o artigo 7 da Lei Federal nº 5.194/66, no que se refere a atribuição de títulos atividades e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 349 ORDINÁRIA DE 25/09/2018

campos de atuação aos profissionais registrados no sistema Confea/Creas para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e Agronomia e em seu artigo 2º inciso II dispõe: que atribuição profissional é ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares junto ao sistema oficial de ensino brasileiro.

No capítulo I que versa sobre as Definições Preliminares o artigo 2º dispõe para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto dessa Resolução são adotadas entre outras a seguinte definição em seu inciso IX : categoria (ou grupo) profissional cada uma das duas profissões regulamentadas na Lei nº 5.194/66 que são o categoria (ou grupo) da Engenharia e a categoria (ou grupo) da Agronomia .

Seu artigo 3º dispõe que efeito da atribuição de atividades e competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas, consideram os níveis de formação a saber:

- I – Formação de técnico de nível médio;*
- II – Especialização para técnico de nível médio;*
- III – Superior de graduação tecnológica;*
- IV – Superior de graduação plena ou bacharelado;*
- V - Pós Graduação Lato-Sensu (especialização);*
- VI - Pós Graduação Stricto Sensu (mestrado ou doutorado) e*
- VII – Seqüencial de formação específica por campo de saber.*

A seção III desta Resolução que dispõe sobre Atribuição Inicial de campo profissional em seu artigo 6º se dá a partir do contido nas Leis e nos Decretos regulamentadores das respectivas profissões acrescidos dos normativos do Confea que tratam do assunto

§ - 1º - As profissões que não tem atribuições regulamentadas em legislação específica terão suas atribuições mínimas definidas nos normativos do Confea , em vigor que tratam do assunto.

§ - 2º As eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não previstas no caput e no § 1º deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise curricular escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional a ser realizadas pela câmaras especializadas competentes envolvidas.

A seção IV desta Resolução que dispõe sobre Extensão das Atribuições Profissionais em seu artigo 7º , parágrafo 2º consigna que a extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional e em seu parágrafo 3º dispõe que a extensão de atribuições de um grupo profissional para outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do artigo 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES e registrado e cadastrados nos Creas, lembrando que são dois grupos distintos : o da Engenharia e o da Agronomia ,nos termos das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas no presente processo o interessado é Engenheiro Florestal pertencendo ao grupo da Agronomia e requer extensão de atribuição do grupo da Engenharia (grupos diferentes) tendo feito a solicitação através de curso de pós graduação lato sensu em desacordo com o artigo 7º parágrafo 2º pois a atribuição solicitada só pode ser concedida através de curso stricto sensu claramente fundamentada e definida na Resolução nº 1.073/2.016.

Considerando que a Decisão Plenária 1347/2.008 estabelece que a atividade de Georreferenciamento é uma atribuição profissional, todas Câmaras Especializadas do Grupo da Engenharia do Sistema Confea/Creas se obrigariam em tese, a conceder atribuição ao Grupo da Agronomia através de cursos Lato Sensu o que viola o parágrafo 3º do artigo 7º da Resolução nº 1.073/2.008 do Confea.

Em conclusão, considerando :

- Considerando a Lei Federal nº 5.194/66 a ser observada delega competência através de seu artigo 27, alíneas “d” e “f”, a regulamentação da Lei através da edição de Resoluções.*
- Considerando a Resolução nº 1007/2003;*
- Considerando que as Resoluções regulamentam o artigo 7 dessa Lei que versa sobre atribuição profissional;*
- Considerando que a Decisão Plenária 1.347/2.008 do Confea estabelece que a a atividade de Georreferenciamento é uma atribuição profissional;*
- Considerando a Resolução 218/73 do Confea contendo as atribuições iniciais do interessado;*
- Considerando o Decreto Federal 23.196/1933 contendo as atribuições iniciais do interessado;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 349 ORDINÁRIA DE 25/09/2018

- Considerando que Levantamentos Geodésico (georreferenciamento) é uma atribuição profissional exclusiva da Engenharia de Agrimensura e da Cartografia, que integram a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, conforme dispõe o artigo 4º da Resolução nº 218/73,
- Considerando as disposições da Resolução nº 1.073/2008 saber :
- No capítulo I desta Resolução que versa sobre definições preliminares e dispõe em seu artigo 2º para efeito de fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas entre outras a seguinte definição em seu inciso IX : categoria (ou grupo) profissional cada uma das duas profissões regulamentadas na Lei Federal nº 5.194/66 que são as seguintes categoria (ou grupo) da Engenharia e categoria (ou grupo) da Agronomia;
 - Considerando que atividades relativas a Levantamentos Geodésicos (Georreferenciamento) é uma atribuição profissional conforme dispõe a Decisão Plenária 1.347/2.008 do Confea
 - Considerando o item anterior esclarecendo que a atividade de Georreferenciamento é uma atribuição profissional do grupo da Engenharia.
 - Considerando que a seção IV desta Resolução sobre extensão de atribuições profissionais, em seu artigo 7º, parágrafo 3º dispõe que a extensão de atribuição profissional de um grupo para outro somente é permitida no caso dos cursos de stricto sensu previsto no inciso VI do artigo 3º desta Resolução;
 - Considerando que o profissional interessado é Engenheiro Agrônomo integrando o grupo da Agronomia e solicita atribuição profissional do grupo da Engenharia no caso Levantamentos Geodésicos (Georreferenciamento).
 - Considerando que a extensão de atribuição profissional de um grupo para outro no caso da Agronomia e Engenharia, só é permitida no caso de cursos Stricto Sensu conforme dispõe o parágrafo 3º da Resolução nº 1073/2016 do Confea, já consignado neste relato;
 - Considerando que o requerido pelo interessado viola e não encontra amparo no artigo 7º da Resolução 1073/2008 pois requer atribuição profissional do grupo da Engenharia, pertencendo ao grupo da Agronomia DECIDO não dar provimento a solicitação requerida pelo profissional de expedição de Certidão de Inteiro Teor por ferir o princípio da Constitucional da Legalidade.

IV – VOTO :

Considerando parecer, em observância aos princípios constitucionais da Legalidade e Segurança Jurídica, da VOTO :

- Pelo deferimento da Anotação de Curso requerida pelo interessado.
 - Pelo indeferimento emissão de Certidão de Inteiro Teor a requerimento do Engº Agrônomo Ricardo Luiz de Souza Rodrigues CREA/SP 5062895299, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito do Cadastro Nacional CNIR em razão da violação do parágrafo 3º do artigo 7º da Resolução nº 1073/2016 do Confea violando também o artigo 7 da Lei Federal nº 5.194/66 regulamentado por esta Resolução.
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 349 ORDINÁRIA DE 25/09/2018**UOP DRACENA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	PR-259/2016	ARTUR KATSUNORI IWATA - ENGENHEIRO AGRICOLA
	Relator	JOÃO LUIZ BRAGUINI

Proposta**I – FATO GERADOR**

Requerimento dirigido ao CREA-SP, de autoria do Engenheiro Agrícola Artur Katsunori Iwata CREA-SP 5061291893, daqui em diante denominado interessado, em que requer Certidão de Inteiro Teor para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais -CNIR, amparando-se nas disposições da Resolução 1010/2005 do Confea e da Lei 10.267/2001 (folhas 03).

II – AUTOS DO PROCESSO (DESTAQUES)

- Protocolo do requerimento em nome do interessado, datado de 06 de Abril de 2016 (folhas 02).
- Requerimento de Profissional requerendo Anotação de Curso (folhas 03)
- Requerimento de autoria do interessado contendo solicitação descrita Certidão de Inteiro Teor (folhas 04).
- Certificado de conclusão de Curso de Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento de Imóveis Rurais, Pós Graduação Lato Sensu, expedido Fundação Educacional de Ituverava (folhas 05 e verso).
- Histórico Escolar (folhas 06 a 08)
- Resumo de Profissional com informação que o interessado detém atribuições dispostas na Resolução Nº 256/1.978 do Confea

III – PARECER

O interessado solicita Anotação de Curso do Curso de Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento de Imóveis Rurais, oferecido pela Fundação Educacional de Ituverava, tendo cumprido todas as formalidades legais relativas a documentação exigida pela Resolução nº 1007/2003 para a Anotação do Curso. Com relação a Certidão de Inteiro Teor, o interessado se ampara na Resolução 1010/2005 do Confea o que configura vício de legalidade na origem, pois sua solicitação foi protocolada em 06 de Abril de de 2016 data em que estava suspensa a aplicabilidade dessa Resolução, pela Resolução nº 1072/2015. Desta forma decido deferir a Anotação de Curso nos termos da Resolução nº 1007/2003, e indeferir a solicitação da expedição da Certidão de Inteiro Teor.

IV – VOTO

Considerando conteúdo, voto pelo deferimento da Anotação de Curso, e pelo indeferimento da Certidão de Inteiro Teor ambas requerida pelo Engenheiro Agrícola Artur Katsunori Iwata CREA/SP 5061291893.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 349 ORDINÁRIA DE 25/09/2018**V . II - REQUER CERTIDÃO****UOP PARAGUAÇU PAULISTA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	PR-11915/2016 DOUGLAS HENRIQUE TEIXEIRA – ENG. AGRÔNOMO
	Relator JOÃO FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA

Proposta**HISTÓRICO**

Trata-se de processo encaminhado à CEEA, pela UGI-Ourinhos em agosto de 2016, para análise preliminarmente da CEEA (Agrimensura) e na sequência da CEA (Agronomia), do pedido de emissão de Certidão de Inteiro Teor concernente a assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, por parte do interessado Douglas Henrique Teixeira, Engenheiro Agrônomo.

O processo encontra-se recebido na CEEA em 03/08/2018 (fls.23 verso), com parecer do Cons. Marcos Aurélio de Araújo Gomes, designado para relato, o qual manifesta-se pelo indeferimento do pleito, adentrando na análise de mérito do pedido, condicionado porém ao atendimento de elementos, a nosso ver requisitos prévios, para a efetiva análise e tomada de decisão, quais sejam no presente caso, a confirmação junto a instituição de ensino Fatep, quanto ao certificado emitido ao interessado / requerente, relativamente a conclusão do Curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos (fls.04).

Aponta ainda o relator em seu voto, quanto a ter verificado através do CREANet em 29/07/2018, que o interessado encontra-se com registro inativo (fls.17).

Considerando o apontado, a Assistência Técnica do DAC3 / SUPCOL junta em 08/08/2018 a ficha Resumo de Profissional em nome do interessado, extraída do banco de dados na mesma data (fls.24 a 25), na qual se verifica que o mesmo encontra-se com registro inativo em razão de baixa do registro, a seu pedido, em 24/01/2018.

PARECER E VOTO

Considerando o processo contar com pendências quanto a requisitos prévios para prosseguimento, e o registro do interessado/requerente encontrar-se cancelado desde 24/01/2018, votamos pelo arquivamento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 349 ORDINÁRIA DE 25/09/2018

VI - PROCESSOS DE ORDEM SF

VI . I - Manutenção AIN - INFRAÇÃO A ALINEA "b" DO ART. 6 DA LEI Nº 5.194/66



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 349 ORDINÁRIA DE 25/09/2018**UGI SOROCABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	SF-1276/2017	ANTONIO CARLOS DE MORAES
	Relator	JOÃO LUIZ BRAGUINI

Proposta**I – FATO GERADOR**

Denúncia/Representação anônima solicitando saber se o profissional Antonio Carlos de Moraes CREA/SP 0640030635 daqui em diante denominado como interessado, pode fazer levantamento planialtimétrico bem como oferecer serviços de georreferenciamento, conforme projeto anexo.

II – AUTOS DO PROCESSO (DESTAQUES)

- Data de entrada 07/06/2017 (folhas 02);
- Denúncia/Representação propriamente dita, contida no fato gerador (folhas 03)
- Quadro de frente de planta de Levantamento Planialtimétrico consignando no rodapé do campo observações atividades relativas a Taqueometria, Topografia e Georreferenciamento, constando ainda o e-mail e telefone do interessado (folhas 04);
- Resumo de profissional com os títulos profissional de Técnico em Agrimensura, com atribuições contidas nos artigos 03 e 04 do Decreto Federal nº 90.922/1985 e Técnico em Agropecuária, com atribuições do artigo 03 da Resolução nº 262/1979, que não mais se aplica em obediência à Resolução nº 1057/2014, ambas do Confea (folhas 06);
- Anotações de Responsabilidade Técnica com serviços prestados pelo interessado (folhas 10 a 33), destacando-se dentre elas a de folhas 20 (vinte) registrando como atividade Levantamento e Georreferenciamento ao Sistema Geodésico Brasileiro, constando como contratante a empresa Resid. Faz. São José Empreend. SPE Ltda e a de folhas 24 (vinte e quatro), com duplicidade às folhas 30 (trinta) cuja atividade é consignada como Levantamento e Desmembramento de lote constando como contratante Joaquim penha Salgado sendo que as demais referem-se a Levantamentos Topográficos e/ou Planialtimétricos, atividades para as quais o interessado possui atribuições.
- Notificação, com "AR", contida no ofício 9811/2017 – UGI Sorocaba, tendo como assunto: análise preliminar de denúncia notificando o interessado a apresentar cópia de sua Certidão de Georreferenciamento emitida pelo CREA/SP (Folhas 34 e 35);
- Manifestação do interessado com data de 01 de Setembro de 2017, em resposta à notificação, afirmando em suas palavras: "irei solicitar a Certidão de Georreferenciamento emitida por este conselho" (Folhas 36) procedimento que se supõe não adotado pois não consta nos autos, a solicitação como também não foi anexada a eles, a Certidão Georreferenciamento (folha 36).

III – PARECER

Denúncia/Representação de natureza anônima, que resultou na abertura de processo de análise preliminar de denúncia, em observância ao inciso IV do artigo 2º da Resolução nº 1008/2004 do Confea, com o objetivo de apurar possível exercício ilegal de profissão no que se refere à atividade de Georreferenciamento, considerando a possibilidade do interessado não possuir atribuições profissionais para esse mister.

A agente fiscal Carolina Baldocchi, levantou as Anotações de Responsabilidades Técnicas tendo na qualidade de contratado o interessado, Técnico em Agrimensura no exercício do ano de 2017 (dois mil e dezessete), ano em que seu registro consta como ativo, onde se observa na ART de folhas 20, a consignação do exercício da atividade de Georreferenciamento ao Sistema Geodésico Brasileiro. Notificado a apresentar Certidão emitida pelo CREA/SP conferindo-lhe atribuições para a assunção de responsabilidade técnica por essa atividade. O interessado manifestou-se afirmando que iria solicitá-la não adotando esse procedimento, o que pressupõe que ele não a possuía na data dessa notificação, incorrendo desta maneira em infrações correspondentes ao exercício ilegal da profissão, consoante legislação profissional vigente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 349 ORDINÁRIA DE 25/09/2018

De outra forma este relator constata que o interessado assumiu responsabilidade pela atividade de Desmembramento de Lote como consta na Anotação de Responsabilidade Técnica de folhas 24 (vinte e quatro), com duplicidade às folhas 30 (trinta) para a qual não detém atribuições profissionais conforme disposições contidas no Decreto Federal 90.922/1985, neste caso concreto, incorrendo em infrações concernentes ao exercício ilegal de profissão nos termos da Lei Federal nº 5.194/66 e da Resolução nº 1002/2002 do Confea.

Em conclusão, constato duas infrações distintas que atribuo ao interessado uma administrativa, pelo exercício de duas atividades para as quais não detém atribuições a saber: Georreferenciamento de Imóveis, pela não apresentação da Certidão que lhe foi solicitada e Desmembramento de Lote nos termos do disposto no Decreto Federal nº 90.922/85, existindo decisões judiciais que vedam a assunção de responsabilidade desta última, por Técnicos em Agrimensura e outra de natureza Ética Disciplinar pelas mesmas infrações.

IV – VOTO

Considerando conteúdo do parecer voto:

- Pela autuação do Técnico em Agrimensura Antonio Carlos de Moraes CREA/SP 0645030635 por exercício ilegal da profissão no que se refere as atividades de Georreferenciamento de Imóveis e Desmembramento de Lote, nos termos da alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66 com aplicação de multa prevista na alínea “d” do artigo 73 da mesma Lei, pelo valor mínimo, determinado pelo Anexo da Decisão Plenária nº 1758/2017 do Confea;*
 - Pela abertura de Processo de Apuração de Falta Ética-Disciplinar em nome do Técnico em Agrimensura Antonio Carlos de Moraes CREA/SP 0645030635, com encaminhamento à Comissão Permanente de Ética Profissional nos termos do artigo 8º, para a competente instrução nos termos do artigo 9º ambos da Resolução nº 1004/2003 do Confea, por infração a:*
 - alínea “d” do Inciso II do artigo 9º;*
 - alínea “a” do Inciso II do artigo 10º, ambas do Anexo da Resolução nº 1002/2002, do Confea cumpra-se.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 349 ORDINÁRIA DE 25/09/2018**VI . II - Manutenção AIN - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66****UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO**

Nº de Ordem	Processo/Interessado
10	SF-1535/2016 PLARC ENGENHARIA E IMÓVEIS LTDA Relator JOÃO LUIZ BRAGUINI

Proposta*Histórico*

Trata-se da autuação da empresa Plarc Engenharia e imóveis Ltda., por infração ao artigo 67 da Lei 5.194/66, lavrada em 21/10/2016.

A interessada possui registro ativo neste Conselho desde 04/04/2006 e, de acordo com o Resumo de Empresa juntado às fls. 02, está em débito com as anuidades de 2013 até 2016 (fls.02). O objetivo social cadastrado é "Venda, locação, avaliação, administração de imóveis e similares; serviços técnicos de agrimensura, execução de obras e serviços técnicos, bem como o desempenho das atividades relacionadas nos itens 07 a 12/14 a 18 do art. 1 da Resolução nº 218 de 29 de junho de 1973".

Em diligência realizada em 24/02/2016, a fiscalização elaborou o Relatório de Empresa nº 4449 - OS 4326/2016, juntado às fls. 04, no qual confirma que a empresa continua em atividades com o mesmo objetivo social já cadastrado. Na ocasião, faz a entrega do boleto referente às anuidades pendentes (cópia às fls.05).

Confirmado o não pagamento dos débitos, em 29/04/2016 é emitida notificação para que a empresa apresente cópia da Certidão de Registro e Quitação junto ao CREA-SP (fls.05), a qual foi recebida em 06/08/2016 (fls.06).

Em 13/06/2016, considerando que não houve atendimento à notificação, é lavrado o Auto de Infração nº 17280/2016 (fls.07), o qual foi recebido em 23/06/2016 (fls.09).

No citado Auto ficou consignado: "Assim, em face do que consta no processo SF-001535/2016, a empresa Plarc Engenharia e Imóveis Ltda., registrada neste Conselho sob o nº 540220 com CNPJ nº 03.423.356/0001-26 e com endereço sito na rua Bandeirantes, 92 - apartamento 32- Bloco 5 - CEP 09910-100 - Vila Conceição - Diadema - SP, apesar de notificada, apresenta anuidades em atraso".

Em 08/08/2016, considerando que não foi regularizada a situação, tampouco foi apresentada defesa, o processo é encaminhado à CEEA, para análise e parecer sobre a sua manutenção ou não da autuação, em conformidade com a resolução nº 1008/04 (fls.12).

Parecer

Considerando o que dispõem a Lei nº 5.194/66 e a Resolução nº 1.008/04, do Confea;

Considerando a redação inadequada do Auto de Infração, sem a consignação correta das atividades desenvolvidas, não atende o inciso V do artigo 11 da Resolução nº 1.008/04, do Confea, o que impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa, conforme inciso IV do artigo 47 da mesma resolução.

Considerando o objetivo social da empresa, bem como que mais consta do presente processo;

Considerando que não houve regularização da situação (atualização juntada às fls. 13) ou apresentação da defesa por parte da interessada.

Voto

1. Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 17280/2016, em face da falha ocorrida na identificação da irregularidade;

2. Pela abertura de novo processo de ordem "SF" com elementos do presente, com a emissão de novo auto de infração adequadamente redigido.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 349 ORDINÁRIA DE 25/09/2018

VI. III - OUTROS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 349 ORDINÁRIA DE 25/09/2018**UGI SOROCABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	SF-126/2018	UMBERTO CLEM PIRES
	Relator	JOÃO LUIZ BRAGUINI

Proposta**I – FATO GERADOR**

Denúncia formalizada ao CREA/SP de autoria do senhor Silvio de Oliveira daqui em diante denominado como denunciante, contra o Técnico em Agrimensura Umberto Clem Pires Crea/Sp 5063998675 doravante denominado como interessado que consiste no não complemento de serviços contratados por ele e seu irmão Marcelo de Oliveira. O denunciante alega em suas palavras, que “o interessado aceitou terras como pagamento e só entregou os documentos porque cobre várias vezes e ele fica enrolando para colocar os piquetes isso faz 3 anos e toda vez que eu cobro o mesmo diz que não tem ajudante, tem outros compromissos particulares, tem outros serviços. Falei pra ele que ia fazer uma denúncia no CREA e o mesmo disse que não tinha medo da justiça e não atende mais ligações” e ainda alega em segundo documento que “ O mesmo Topografo errou nesta área do terreno que mede 4.425,00 m2. Esta área é menor e o mesmo não termina o serviço que é medir de novo e entregar outro memorial descritivo como consta nesta xerox anexada no processo Consta também na denúncia a discriminação dos terrenos objeto do contrato (folhas 04 e verso e folhas 13).

II – AUTOS DO PROCESSO (DESTAQUES)

- Denúncia protocolada aos 27 dias do mês de março de 2017 (folhas 03).
- Denúncia propriamente dita com teor contido no fato gerador (folhas 04 e verso).
- Memoriais descritivos firmados pelo interessado dos terrenos objeto do contrato (folhas 05 a 10).
- Nova manifestação do denunciante contida no fato gerador (folhas 13)
- Memorial descritivo da área em que o denunciante alega que houve erro do interessado (folhas 14)
- Resumo de Profissional (Folhas 17).
- Notificação nº 51626/2018, com “AR”, formalizada pelo CREA/SP em nome do interessado para sua manifestação com relação à denúncia que não foi atendida (folhas 14 e 15).

III – PARECER

O conteúdo do fato gerador descreve integralmente os fatos objeto do presente processo, que consiste no descumprimento de contrato firmado entre as partes pelo interessado. O CREA/SP notificou o interessado para se manifestar com relação à denúncia que lhe foi formalizada pelo denunciante, contudo não atendeu à notificação, caracterizando-se nesta fase do processo sua revelia por mim ora declarada nestes autos. Desta forma verifico que há fortes indícios do cometimento de falta ética disciplinar pelo interessado conforme disposições da Resolução nº 1002/2002 do Confea que adota o Código de Ética Profissional e decido pelo encaminhamento do processo à Egrégia Comissão Permanente de Ética Profissional para a sua competente instrução. Entendo outrossim que deve ser apresentada pelo interessado a(s) Anotação de Responsabilidade Técnica dos serviços contratados.

IV – VOTO

Considerando o conteúdo do parecer voto:

- 1) Pela notificação ao interessado para a apresentação de ART(s) dos serviços contratados;
- 2) Pela abertura de Processo de Natureza Ético Disciplinar em nome do Técnico em Agrimensura Umberto Clem Pires CREA/SP 5063998675 com encaminhamento à Comissão Permanente de Ética Profissional, nos termos do artigo 8º, para sua competente instrução nos termos do artigo 9º, ambos da Resolução nº 1004/2003 do Confea no que se refere às seguintes infrações contidas no Anexo da Resolução nº 1002/2002 do Confea que teriam sido cometidas pelo interessado a saber:
 - Inciso V do artigo 8º;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 349 ORDINÁRIA DE 25/09/2018

- *Inciso II, alínea "a" do artigo 9º;*
 - *Inciso I, alínea "a" do artigo 10º.*
- Cumpra-se*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 349 ORDINÁRIA DE 25/09/2018**UGI SOROCABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	SF-734/2017	MARCOS ANTONIO GONÇALVES
	Relator	JOÃO LUIZ BRAGUINI

Proposta**I – FATO GERADOR**

Denúncia formalizada ao CREA/SP pela Associação Comunitária e Beneficiária Santa Rita, através de seu representante legal, protocolada aos 14 dias do mês de março de 2017, que denuncia o Engenheiro Agrimensor Marcos Antonio Gonçalves aqui em diante denominado como interessado, pela prática crime de falsidade ideológica de documento público, planejando mapa falso da cidade de Itapetininga (folhas 02).

II – AUTOS DO PROCESSO (DESTAQUES)

- Denúncia contida no fato gerador (folhas 02).
- Denúncia propriamente dita, detalhada, assinada pelo representante legal da Associação (folhas 03 e 04).
- Contrato de prestação de serviços no âmbito da engenharia firmado entre Paulo Eduardo Mastromauro e a empresa Topomag – Comércio de Equipamentos Topográficos, sob responsabilidade técnica do interessado (folhas 10 e 13).
- Laudo Pericial de autoria do Engenheiro Civil e Segurança do Trabalho José Lauro Nalesso CREA/SP 0600370569 na condição de perito Judicial (folhas 15 a 29).
- Resumo de Profissional do interessado tendo como título principal, Engenheiro Agrimensor, com registro sob número 0640689377 e registro da empresa Topomag Engenharia e Agrimensura Ltda (folhas 45 e 46).
- Defesa apresentada pelo interessado negando a procedência da denúncia (folhas 50 a 53).
- Certidão de Objeto e Pé expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgando a apelação da requerente relativa à ação por ela movida contra o contratante do interessado conforme contrato de folhas 10 e 13, julgando negando provimento à apelação da ação julgada improcedente no que se refere a integração de posse (Folhas 54).

III – PARECER

Trata-se de denúncia contida no fato gerador e analisando os autos constata-se de maneira objetiva sua não procedência pois ação movida pela denunciante requerendo a reintegração de posse das áreas cujos mapas foram por ela considerados falsos, foi julgada improcedente na ação e na apelação requerida junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que mantiveram a posse ao contratante do interessado Paulo Eduardo Mastromauro. Quanto ao interessado, prestou serviços previsto em contrato dentro efetivamente das suas competências, determinadas estritamente pelas suas atribuições, não havendo nenhuma conduta ilegal em seu exercício profissional ao contrário do alegado pela denunciante que o qualificou de ter cometido crime falsidade ideológica de forma indevida. A denunciante cita também o perito judicial Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho que não compete a esta Especializada nenhuma análise..

Desta forma, resolvo acolher na íntegra a defesa apresentada pelo interessado com relação à denúncia contra ele formalizada que considero improcedente, com encaminhamento do presente processo a Douta Câmara Especializada de Engenharia Civil para analisar a participação na ação do perito judicial no âmbito de sua modalidade.

IV- VOTO

Considerando conteúdo do parecer voto pela improcedência da denúncia formalizada pela Associação Comunitária e Beneficiária Santa Rita contra o Engenheiro Agrimensor Marcos Antonio Gonçalves CREA/SP 0640689377, com a devida extinção do processo sob competência da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura nos termos do artigo 52 da Lei Federal nº 9784/1999, devendo o processo ser



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 349 ORDINÁRIA DE 25/09/2018

encaminhado à Douta Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise no âmbito de sua modalidade.

Cumpra-se.

UOP SÃO MANOEL

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	SF-1511/2017	GUILHERME HENRIQUE GOMES VALIM
	Relator	JOÃO LUIZ BRAGUINI

Proposta**I – FATO GERADOR**

Denúncia anônima protocolada aos três dias do mês de fevereiro de 2017 contra o Técnico em Agrimensura Guilherme Henrique Gomes Valim CREA/SP 5069105727, daqui em diante denominado como interessado, com o seguinte teor: trata-se de ação de reintegração /manutenção de posse ,Processo nº 0003425-24.20.2012.8.26.0581, 2ª vara cível da Comarca de São Manoel caso em que foi nomeado como perito judicial o Técnico em Agropecuária Sr Guilherme Henrique gomes Valim, que aceitou o encargo para trabalhar como perito judicial, sendo certo que trata-se de perícia, cuja atribuição é de Engenheiros, com complexidade no tocante à análise de documentos onde devem ser dirimidas dúvidas sobre aquisição de imóveis “ad mensura” e “ad corpus, sendo certo que técnicos não tem atribuição técnica para trabalhar como perito (folhas 02).

II – AUTOS DO PROCESSO (DESTAQUES)

- Denúncia contida no fato gerador (folhas 02).
- Laudo pericial sob responsabilidade técnica o interessado (folhas 03 a 26).
- Resumo de profissional do interessado, consignando como título profissional – Técnico em Agrimensura com atribuições provisórias do Decreto Federal nº 90.922/85 circunscrita ao âmbito da Agrimensura ressaltando-se o disposto na Lei Federal nº 7270/85 (folhas 27).
- Resumo de profissional do interessado, com o título de Engenheiro Civil, com registro datado de 04/09/2017 (folhas 29).

III – PARECER

A denúncia anônima obedeceu o disposto na Resolução nº 1008/2004 do Confea. O profissional realizou a perícia pela qual foi denunciado e o laudo correspondente, na condição de Técnico em Agrimensura e nomeado como perito judicial aos 20 (vinte) dias do mês de Janeiro de 2017 pela Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Manuel, tendo aceito o ato de nomeação aos 13 (treze) dias do mês de Fevereiro de 2017 data em que vigorava a Lei Federal nº 13.105 de 11 de Fevereiro de 2015 em que não há nenhum impedimento legal para a assunção de responsabilidade técnica referente à atividade de perito por profissional da modalidade de Técnico em Agrimensura considerando que a previsão anteriormente existente do impedimento estava disposta no artigo 146 da Lei Federal nº 5.869 de 11 de Janeiro de 1973 que foi revogado pela Lei Federal nº 13105/2015 retro acima citada. De outra forma o interessado detém a prerrogativa legal para o exercício da atividade de perito disposta no § 3º, artigo 4 do Decreto Federal nº 90.922/1985. Em conclusão manifesto-me pela inépcia da denúncia e decido não acatá-la.

IV – VOTO

Considerando conteúdo do parecer voto pelo não acolhimento da denúncia anônima contra o Técnico em Agrimensura Guilherme Henrique Gomes Valim e determino a extinção do Processo SF – 001511/2017, nos termos do artigo 52 da Lei Federal nº 9784 de 29 de Janeiro de 1999.
Cumpra-se.